

Justiça Anamnética: o caso da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru

*Luis Fernando Corrêa da Silva Machado**

Resumo

Na preservação da memória, surge uma nova forma de justiça: a justiça anamnética. Esse novo instrumento de solução de controvérsias materializa-se em muitas formas. Uma delas são as comissões de verdade e reconciliação. Nesse âmbito, o continente sul-americano prestou contribuição ímpar para o desenvolvimento desse sistema jurisdicional, com mecanismos inovadores adaptados às idiosincra-

sias locais. É por isso que este trabalho, ao coadunar a moderna teoria dos direitos humanos com o caso peruano, busca, ao discorrer sobre conceitos como justiça transicional, anamnética, analisar o atual posicionamento da reparação da vítima como objetivo central de preservação da dignidade humana. Palavras-chave: Justiça anamnética. Justiça transicional. Comissões de verdade e reconciliação. Peru.

* Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília e em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco; Diplomata, graduado em Direito pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Rua Aquidaban, 684/902; CEP 96200-480; Rio Grande, Rio Grande do Sul; lfcsmachado@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O pesado legado dos regimes militares ao longo das décadas de 1960, 1970 e 1980, na América do Sul, deixou marcas indelévels sobre as sociedades nacionais. Na esteira de graves violações de direitos humanos, o tecido social fragmentou-se em opositores e sustentadores dos governos ditatoriais, o que interferiu no desenvolvimento dos países e dividiu os povos. Se, por um lado, recordar esse período da história é doloroso para muitos, a busca por saber o que realmente aconteceu e pela reparação das vítimas delineou contornos originais que, posteriormente, foram replicados em outras partes do mundo. Tratou-se de “comissões de verdade”, experiência ímpar na reconciliação das nações sul-americanas.¹

Nesse contexto, destaca-se o trabalho da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru. Sobressai tanto pela penetração no seio da sociedade peruana quanto pela participação popular. Resta, agora, acompanhar os desdobramentos, a fim de saber o grau de eficácia dos resultados, pois deles depende toda a credibilidade da Comissão. O fenômeno da aplicação de justiça transicional no entorno geográfico brasileiro serve de exemplo para o Brasil. A justiça transicional analisa diversas formas pelas quais se pode enfrentar a herança de violações de direitos humanos e iniciar um caminho em direção a um futuro de verdade, justiça e reconciliação verdadeira. Na preservação da memória, do não-esquecimento do passado, da anamnese, enceta-se nova forma de justiça com as gerações pretéritas, o que se reflete nas futuras.

Justifica-se este estudo, portanto, pela inovação, no campo de resolução de casos de direitos humanos, que representa as comissões de verdade e reconciliação, com enfoque para o caso emblemático peruano. Todo este trabalho vai ao encontro da moderna teoria de direitos humanos que concentra na vítima, ao invés do acusado, as preocupações judiciais. Vem, ainda, em consonância com o que os autores da área definem como justiça anamnética à medida que preserva a memória dos acontecidos.

O presente trabalho procura, sem pretensão de esgotar o assunto, explorar os conceitos de justiça transicional e anamnética com base no estudo da Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru. Para tanto, é preciso, de início, questionar as modalidades de justiça transicional, em especial, as idiossincrasias das comissões de verdade e reconciliação. Com o objetivo de tornar cognoscível o trabalho perpetrado por esse tipo de entidade, posteriormente, faz-se necessário discorrer acerca de caso específico, no qual o escolhido foi o desenvolvido no Peru. Num terceiro momento, analisa-se a necessidade da justiça anamnética para a consecução e o balizamento de uma justiça transicional verdadeira. Por fim, serão tecidas algumas considerações sobre o tema e condensadas as principais conclusões do artigo.

2 MODALIDADES DE JUSTIÇA TRANSICIONAL: COMISSÕES DE VERDADE E RECONCILIAÇÃO

Quando cessam as razões que conduziram a graves violações de direitos humanos e a atrocidades condutoras de traumas sociais no âmbito de uma sociedade, são necessárias medidas cujo objetivo recaia em reconstruir o ambiente de paz e justiça essenciais para o desenvolvimento dos povos. Nesse sentido, a justiça transicional procura, por meio de ações e pesquisas, fomentar iniciativas que alcancem essas metas.

Não se trata apenas de fazer justiça em períodos de transição de regimes políticos. É mais do que isso. Se é verdade que transformações políticas são épocas complexas nas quais as instituições públicas, inclusive o Poder Judiciário, podem apresentar deficiências e fragilidades ou, ainda, haja incapacidades técnicas a serem sanadas, como grande número de acusados ou vítimas, nesse contexto é que se necessita de ampla “justiça”. Não se pode deixar que outros valores, tais como estabilidade e segurança tenham primazia, em detrimento da justiça em relação às vítimas e familiares (consideradas pela literatura especializada em vítimas indiretas).

Ao se buscar confrontar os abusos cometidos no passado, visa-se à transformação política e

à manutenção da paz duradoura à medida que se eliminam as fontes de conflitos latentes, em função de ódios e vingança privados. A justiça transicional² envolve a combinação de medidas que extrapolam a órbita judicial, por exemplo, estabelecimento de comissões de verdade, pacotes de reparações, atos ou monumentos dedicados à lembrança das vítimas, reforma de instituições e normas promulgadas, a fim de prevenir futuras violações, entre outras.

Por se tratar de justiça cujo foco se concentra na vítima, ao retirar da punição dos culpados o principal fim do processo judicial, trata-se de nova *rationale* jurídica na condução de casos de violação de direitos humanos. Nessa concepção, a estratégia deve perseguir os direitos e preocupações não apenas das vítimas e sobreviventes, mas também dos familiares. É obrigação do Estado a persecução da verdade e da justiça. Trata-se, contudo, de obrigação de meio, em vez de resultado. Isso quer dizer que se o Estado se esforça de boa-fé para alcançar esses objetivos, não se pode obrigar a maximização dessas metas. Cada decisão, portanto, será analisada à luz das peculiaridades locais, pois depende de fatores culturais, entre outros que conduzirão ao processo de reconciliação.

Quanto às origens desse campo de estudo, embora sempre se possa perquirir fatos mais remotos, os esforços no Cone Sul da América do Sul, consolidaram a idéia da verdade como valor irrenunciável. Com a exigência de novas maneiras de se lidar com as perpetrações de abusos de direitos humanos cometidos ao longo dos governos militares durante as décadas de 1960, 1970 e 1980 na América do Sul, propiciaram-se mecanismos inovadores na reparação às vítimas. Ao mesmo tempo, verifica-se no plano mundial incremento nos movimentos sociais e em prol dos direitos humanos, o que repercutiu no crescimento de organizações não-governamentais e em novas atitudes das sociedades civil dos países do sul do continente americano. Após essa experiência precursora acontecida nessa parte do globo, estenderam-se, igualmente, medidas tanto em nações da Europa Oriental, pertencentes ao antigo bloco comunista, quanto para nações africanas e latino-americanas. Não se configurou, no entanto, mera reprodução do modelo adotado na

América do Sul, mas, ao contrário, incorporaram-se inovações e adaptações à cultura e à realidade locais. Do mesmo modo, a criação de tribunais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas bem como a criação de Tribunal Penal Internacional corroboraram para o entendimento do caráter essencial de aplicação de uma justiça transicional, para obter-se o fortalecimento da democracia e a recuperação e harmonização de qualquer sociedade vilipendiada por violações de direitos básicos do ser humano.

Nessa acepção, o estabelecimento da verdade sobre o passado por intermédio da criação de comissões de verdade e reconciliação sobressai como um dos principais meios no sentido de conseguir-se uma justiça transicional. Todo esse movimento provém do fato que nenhuma disposição de direito interno possa impedir a determinado Estado adimplir com a obrigação de investigar e aplicar sanções aos responsáveis de violações de direitos humanos.³

Quando, por exemplo, a justiça transicional utiliza o mecanismo de Comissão de Verdade e Reconciliação, a violação de direitos humanos deixa de ser considerada um objeto de reeducação do criminoso, mas concede ao autor do crime capacidade de ação e negociação diretamente com a vítima com quem tem que lidar, em vez de um representante da lei. Preconiza-se, desse modo, a primazia de uma cultura “reconstrutivista”, uma vez que a injustiça, nessa modalidade, é considerada como uma ação que destrói uma relação e que a justiça, por sua vez, deve reconstruir, ou seja, envida esforços para obter a reconciliação.

Por pretender romper com o pacto de silêncio e impunidade após período pós-conflito, as comissões de verdade e reconciliação são mecanismos populares na tentativa em construir uma ponte entre o passado de sociedades divididas para um futuro democrático e harmônico. Ao se esclarecer a verdade, previne-se que a violência ocorrida se repita. Quando se escutam as vítimas mediante processo formal e se reconhece que atrocidades aconteceram, as comissões atuam no papel redignificador para as vítimas. Em alguns casos, as comissões de verdade e reconciliação podem significar o início de processos penais contra acusados. Em outros, como no exem-

plo sul-africano, aconteceu experiência relativamente exitosa de renúncia ao castigo penal, à medida que se outorgava a anistia se houvesse confissão completa de crimes políticos em benefício da verdade. No caso da África do Sul, o que se criticou foi a falta de procedimentos criminais para aqueles que não se submeteram ao mecanismo da Comissão.

Na concepção de busca da justiça transicional, vislumbram-se quatro obrigações estatais. A primeira concerne ao dever de organizar a busca exaustiva da verdade, no sentido de investigar e difundir o que estiver oculto sobre a repressão ilegal. A segunda diz respeito à justiça penal, o que engloba a norma internacional proibitiva de anistias amplas e irrestritas. Uma terceira obrigação refere-se ao direito de reparação das vítimas, inclusive de familiares, pelo dano infligido. Como último componente de obrigação estatal, há necessidade de promover reforma institucional com vistas a prevenir a repetição dos eventos trágicos acontecidos.

Se, por um lado, há todo um conjunto de benefícios, por outro, engendram-se uma série de responsabilidades. Ao mesmo tempo em que ao se contar a verdade se educam futuras gerações para evitar que certos atos sejam repetidos, dizer apenas a verdade não é método suficiente para prevenir futuras violações e, muitas vezes, não pode substituir o processo criminal.

Entre as diversas experiências de criação de comissões de verdade e reconciliação ao redor do mundo, em 2003 foram concluídos os trabalhos da Comissão peruana. Como se trata de parceiro importante nas relações com o Brasil e na integração sul-americana, cabe uma análise mais apurada da gênese e dos desdobramentos do trabalho dessa Comissão, que pode servir de exemplo para o país, sempre com vistas a compreender o fenômeno das comissões, da justiça transicional e da justiça anamnética.

3 O TRABALHO DE COMISSÃO DE VERDADE E RECONCILIAÇÃO NO PERU

Entre 1980 e 2000, o Peru deparou-se com um dos períodos mais trágicos de sua história. Em 17 de março de 1980, o movimento Sendero Luminoso,

do Partido Comunista, declarou a “luta armada” mediante a queima de urnas eleitorais no distrito de Chuschi, na província de Ayacucho, justo no momento em que o país saía de doze anos de governo militar e se organizavam as eleições livres, nas quais, pela primeira vez, a população analfabeta iria participar. Segundo a terminologia do Sendero Luminoso e de seu fundador Abimael Guzmán, tratava-se de uma guerra contra o velho Estado e os inimigos de classe. Considerou-se, portanto, a luta armada como única via de chegada ao poder e instituição de nova ordem política, econômica e social. Ao concentrar-se nas zonas rurais, o Sendero Luminoso cometeu assassinatos seletivos e massacres que aniquilaram comunidades inteiras⁴. A partir de 1984, a violência desencadeada pelo Sendero Luminoso foi incrementada com o aparecimento de outro grupo subversivo denominado Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA). Em contraste com o Sendero Luminoso, o MRTA reivindicava suas ações e abstinha-se de atacar a população indefesa. Também ocorreram, no entanto, assassinatos seletivos, tomadas de reféns e prática sistemática de seqüestros.

O início do conflito armado interno no Peru não apenas significou o começo da repressão por parte das forças estatais, mas também por parte de grupos subversivos. Nesse âmbito, o principal palco de atuação da violência teve lugar no departamento de Ayacucho, no Sul daquele país, cujo índice de vítimas é o maior registrado no período em tela. O governo de então, diante da incapacidade das forças policiais e da crescente extensão dos atos subversivos, autorizou as Forças Armadas a assumir o controle político, militar e territorial das zonas sob o regime de exceção. Ao longo do conflito armado interno, três mandatários foram eleitos, a saber, Fernando Belaunde Terry (1980-1985), Alan García Pérez (1985-1990) e Alberto Fujimori Fujimori (1990-2000), cuja deposição representou o marco final do conflito armado interno.

Embora nem todo o aparato do Estado peruano estivesse envolvido no conflito, a indiferença e cumplicidade de vários órgãos foram a combinação perfeita para a impunidade. Havia a percepção pela sociedade dirigente que o respeito aos direitos hu-

manos significava obstáculo para o combate eficaz contra os grupos subversivos. Por isso, denúncias de violações de direitos e atos de violência foram constantemente ignorados pelo governo central. Com a queda do governo Fujimori, depois de instalado o governo de transição presidido por Valentín Paniagua, a nação enfrentou uma sociedade moralmente destruída com um trágico e doloroso passado que precisava ser revisto. A rigor, a Comissão de Verdade e Reconciliação, em sua análise, considerou que nessas duas décadas o Peru permaneceu com instituições democráticas e liberdade de expressão. Excetuou-se, no entanto, o período compreendido entre 5 de abril de 1992 e o final do regime de Fujimori, quando após a dissolução de instituições e governo por intermédio de decretos-lei, constituiu-se regime de exceção e, por via de consequência, as autoridades máximas assumiram plena responsabilidade pelos acontecimentos do período. O paradoxo é que a ascensão do período autoritário coincidiu com a captura dos líderes do Sendero Luminoso e MRTA.

Com o escândalo dos vídeos de Vladimiro Montesinos e todo o aparato de corrupção que circundava o governo de Fujimori, somados à crise política e econômica, redundaram no fim do regime e na fuga de Fujimori do país.

Quanto à estratégia governamental de enfrentamento do conflito armado interno, a Comissão de Verdade e Reconciliação (CVR) identificou dois períodos distintos. No primeiro, houve a repressão indiscriminada contra a população considerada suspeita de pertencer ao Sendero Luminoso. No segundo, a estratégia foi mais seletiva, embora continuasse a possibilitar numerosas violações de direitos humanos. Todo o período, então, foi enquadrado nos trabalhos da Comissão.

Nesse contexto, em 4 de junho de 2001, o governo de transição de Paniagua, por intermédio do Decreto Supremo 065/2001-PCM, criou a CVR, cujo objetivo principal era versar sobre o estabelecimento das causas do conflito armado, bem como investigar e fazer pública a verdade sobre os vinte anos de violência política. O trabalho desse organismo durou mais de dois anos e foi acompanhado por organizações

em prol dos direitos humanos, pessoas afetadas pelo conflito e demais setores da sociedade civil. Apesar dos ataques verbais sistemáticos de alguns grupos políticos, setores empresariais e membros das Forças Armadas, os quais durante todo o período de trabalho se dedicaram a desacreditar a CVR, sobretudo o Informe Final que ia constituir ferramenta histórica na descoberta dos papéis dos diversos segmentos da sociedade durante o conflito armado interno. É inegável que a CVR emergiu de consenso de grande parcela da sociedade em busca da reconciliação.

Em sua origem, a CVR iria ser composta por sete membros designados pelo Presidente da República. Posteriormente, foi alargada para doze membros. A Comissão ainda contava com escritórios regionais por todo o país equipados com a possibilidade de conduzir entrevistas, recolher testemunhos, investigar casos e disseminar informação a respeito do trabalho realizado. No âmbito de seu mandato, tiveram lugar audiências públicas, muitas delas televisionadas, sendo a primeira vez nas Américas que uma Comissão envidou esforços para tornar seu trabalho tão público (CRANDALL, 2004, p. 15).

Em tese, o decreto que criou a CVR outorgou atribuições modestas para levar a cabo o trabalho investigador. Nesse sentido, a Comissão poderia entrevistar qualquer pessoa, obter toda informação que considerasse pertinente, mas não citar alguém mediante coação. Ao mesmo tempo em que solicitasse a cooperação de funcionários do governo para conseguir documentação ou outra informação, não poderia compelir as instituições a mostrar as evidências. Se fossem conduzidas audiências públicas e, ainda, investigações confidenciais, com a capacidade de manter sob reserva a identidade dos que proovessem informação relevante, a Comissão não poderia se recusar a prover alguma informação ao Estado. Na prática, o trabalho da CVR residiu muito na força moral e capacidade de persuasão para obter os testemunhos e informações e cooperação de instituições e indivíduos. Mesmo assim, firmou-se convênio com o Ministério Público com vistas a estabelecer formas de cooperação no que diz respeito à obtenção de informações, proteção de testemunhos e encami-

nhamento de casos. Verificou-se, contudo, a despeito dos esforços, necessidade de maior interação entre os atores estatais, não-estatais e a CVR ao longo do desenrolar dos trabalhos.

De início, a CVR travou-se com o problema típico da justiça transicional. Torna-se praticamente impossível levar todos os casos perante os tribunais constituídos e faz-se necessário estabelecer alguma forma de priorização de casos. Diante desse obstáculo, a Comissão recorreu a critério técnico, em vez de político, para escolher os casos mais relevantes. Foram definidos, assim, que os casos da Comissão deveriam ser capazes de se enquadrar nos padrões previamente arbitrados.

Finalizado o trabalho, foi prolatado o Informe Final em 28 de agosto de 2003, com o advento do governo do presidente Alejandro Toledo, que se comprometeu a cumprir as recomendações do documento. Tanto a vontade em obter a justiça quanto a verdade permearam o processo desenvolvido pela CVR que concluiu que, aproximadamente, 69.000 pessoas haviam sido mortas ou desaparecidas em consequência direta de crimes e violações de direitos humanos. Dessas vítimas, 75% falavam quéchua ou outro idioma indígena como língua materna. Ao que tudo indica, embora todo o país tenha sido avassalado pelo conflito, a população andina e da selva peruana foram as que mais sofreram; parcelas da população tradicionalmente discriminadas. Na base do conflito, residiu, portanto, as graves e persistentes fraturas sociais, culturais e econômicas. Para a reconciliação nacional, foi, dessa forma, importante compreender essas nuances.

Uma das principais constatações da Comissão foi que o Sendero Luminoso foi não apenas a causa imediata e fundamental para o desencadeamento do conflito armado, mas também o principal responsável dos abusos cometidos. Em contraste com outros países da América Latina, nos quais os agentes estatais foram os principais responsáveis e as porcentagens de vítimas atribuídas a grupos subversivos não superavam 5%, no Peru, de acordo com o Informe Final da CVR, foi atribuído ao Sendero Luminoso a responsabilidade de 54% das vítimas fatais. A segunda constatação relevante diz respeito ao número

de vítimas. Até então, considerava-se que as cifras oscilavam em torno de 25.000 a 30.000 mortos ou desaparecidos. As estimativas da CVR, no entanto, superaram essas versões e constataram que a cifra provável giraria em torno de 69.280 pessoas. Desse modo, seria o conflito mais sangrento da história do Peru desde a independência. Também se evidenciaram as brechas existentes no país, pois o maior número de vítimas descortinou as divisões socioeconômicas da nação, ou seja, provenientes do sul do país, rural, pobre e entre grupos indígenas.

Como resultado, a CVR propôs-se a centrar a discussão da violência ocorrida no Peru quando compreendida e analisada ao se levar em conta as raízes históricas daquela nação. Em tese, a CVR estava disposta a entender o contexto em que foram perpetrados os crimes e deveria priorizar a análise em vez dos atos em si. Na prática, os atos que a CVR estudou constituem crimes e violações de direitos humanos, cujo material probatório aduzido reconstruiu casos ao identificar as vítimas e culpados. Desse modo, o Informe Final concentrou-se em nove padrões de violações consistentes com seu mandato legal, a saber:

- a) assassinatos e massacres;
- b) desaparecimentos forçados;
- c) execuções arbitrárias;
- d) tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- e) violência sexual contra a mulher;
- f) violação do devido processo legal;
- g) seqüestro e tomada de reféns;
- h) violência contra crianças;
- i) violação de direitos coletivos.

No mandato da CVR, foram identificados não apenas os indivíduos perpetradores dos crimes, mas também as responsabilidades políticas e morais das instituições públicas e, naturalmente, das organizações subversivas. Com o Informe Final, foram entregues 47 casos exemplificativos desses padrões estabelecidos, nos quais se recomendava o desenvolvimento de investigações judiciais. Desses casos, 22 apresentam processo penal em andamento ante diversas instân-

cias do Poder Judiciário e outros 24 casos ainda se encontram na fase preliminar de investigação perante o Ministério Público. Um dos casos, assassinato de trabalhadores rurais em Socos, encontra-se na fase de execução de sentença⁵. Dos 22 casos em processo penal, 21 atribuem responsabilidade a agentes do Estado e um ao grupo terrorista Sendero Luminoso (Caso do Massacre de Lucanamarca, segundo Magarrell (2006, p. 107). Esse montante compreende 1.569 vítimas, das quais apenas 27% contam com patrocínio legal das causas, proporcionado, principalmente, por organizações defensoras de direitos humanos.

Cabe ressaltar que, no Informe Final da CVR, há duas remissões diretas ao tema de gênero, enfoque incomum nos países latino-americanos em geral. O primeiro versa sobre o acontecido com mulheres no marco das diferentes violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno, ao salientar o distinto impacto que a violência teve sobre as mulheres e homens. O segundo trata em específico do fenômeno da violência sexual exercida contra a mulher e suas diversas manifestações: violência sexual, união forçada, gravidez forçada, abortos forçados, servidão sexual, entre outros.

Dos 47 casos exemplificativos entregues pela CVR ao Ministério Público para início de procedimentos penais, dois constituíam violência sexual contra a mulher. Na maioria dos casos, o padrão seguiu o do restante das vítimas. Tratou-se de mulheres que viviam em grande parte no departamento de Ayacucho, Hancavelica e Apurímac, três dos mais pobres do país, na zona serrana sul, onde a população é composta quase na totalidade por trabalhadores rurais, falantes de quéchua ou outra língua indígena. No que diz respeito à violência de gênero, o Informe Final menciona de forma expressa que os atos de violência sexual alcançaram a categoria de prática sistemática no Peru. Com relação aos perpetradores, a CVR constatou que se tratou tanto de agentes do Estado quanto de integrantes do Sendero Luminoso ou MRTA, ainda que em proporções diferentes, pois cerca de 83% dos casos foram imputados a entes estatais. Considerou-se, nessas situações, a violência sexual como uma forma de tortura e, por

via de conseqüência, infração de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Durante o período de exceção, implantado pelo governo de Fujimori, aconteceu fato marcante. Promulgaram-se, em 1995, leis de Auto-anistia, as quais engendraram clima de impunidade generalizado. Posteriormente, com a transição para a democracia, essas leis foram revogadas. Não se tratava de promover, tampouco propiciar atos de vingança ou perseguição indiscriminada, como alguns militares haviam aventado. A rigor, a tendência do Direito Internacional dos Direitos Humanos aponta para a proibição contra a proclamação da anistia em certos tipos de crimes. No plano regional, os desdobramentos da transição do Peru para a democracia engendraram diversos julgamentos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sentenças originais, cujo teor alterou entendimentos consagrados no Direito Internacional.

No caso das anistias, destacou-se o caso de Barrios Altos⁶, mas em outras partes do globo, houve decisões no mesmo sentido.⁷ Na decisão de Barrios Altos, a Corte julgou que as Leis de Anistia 26479 e 26492 careciam de efeitos jurídicos por ser contrárias à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e não podiam representar obstáculo para a investigação de atos que constituíam o caso, tampouco para a identificação dos responsáveis, nem, ainda, podiam ter igual ou similar impacto em relação a outros casos de violação de direitos consagrados na Convenção Americana acontecidos no Peru. Após o movimento dos Tribunais, o Poder Executivo tomou a iniciativa em diversos países, como Argentina e Peru, em declarar a nulidade das respectivas leis de anistia.

São inegáveis os esforços do governo peruano em adotar medidas que dessem seguimento ao trabalho da CVR. Por exemplo, em 2004, o governo promulgou decreto que criou a Comissão Multisetorial de Alto Nível, a fim de elaborar políticas de Estado nos campos da paz, reparação coletiva e reconciliação nacional. Em 2005, aprovou o Plano Integral de Reparações. Nos últimos anos, o Peru apresentou proposta ampla para solucionar número importante de casos em trâmite na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ao mesmo tempo, o governo

tem cumprido as disposições das sentenças emitidas contra o Peru na Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos Barrios Altos (2001), irmãos Emílio e Rafael Gómez Paquiyauri (2004) e Pedro Huilca Texse (2005).

Um dos pontos discutíveis da Comissão foi a confusão das vítimas da violência a respeito da natureza da CVR. Muitas pessoas acreditavam tratar-se de tribunal jurisdicional e, por conseqüência, iam ao final do trabalho vislumbrar uma sanção penal, o que gerou frustração nas expectativas. Resta, portanto, conceder alguma resposta mais contundente à busca da verdade e justiça por cerca de 69.000 vítimas do conflito armado interno.

Na maioria dos casos, contudo, não se trata de indenização pecuniária pelos abusos sofridos. Quase sempre, as vítimas e familiares buscam o reencontro com os entes queridos, ou ao menos saber onde se encontram os restos mortais, por quem foram mortos ou torturados e como será feita a justiça em relação aos perpetradores dos crimes. Em seguimento à verdade e à justiça, deve-se, portanto, procurar impor um programa de reparações econômicas ou simbólicas. Desse modo, exerce-se justiça em ambos sentidos, preventivo e reparador. No quesito de reparação, a CVR baseou o conceito na reparação no âmbito de uma dimensão ética, entendida como o dever moral de proporcionar às vítimas provas tangíveis de suporte e ajuda que reafirmem sua dignidade e, sobretudo, a condição de cidadãos plenos. Constituem, assim, a materialização do reconhecimento da dor e sofrimento das vítimas e violações dos direitos humanos. No plano das reparações simbólicas, sobressaem os gestos públicos, atos de reconhecimento, lugares de memória ou cerimônias e atos que conduzam a reconciliação em geral.

Apesar do trabalho desenvolvido pela CVR, continua necessária a ação dos poderes estatais para dar seguimento às recomendações emanadas. Em que pesem os contratemplos, o julgamento de diversos acusados de violação de direitos humanos e a vontade política demonstrada pelo governo, como, por exemplo, com o pedido de extradição do ex-Presidente Alberto Fujimori, são sinais fortes no sentido de que a verdade continuará a nortear as ações do Estado peruano.

4 A NECESSIDADE DE JUSTIÇA ANAMNÉTICA NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Toda uma corrente nova na teoria dos direitos humanos preconiza a vítima como centro do processo jurisdicional. O sofrimento humano, traço comum que une a humanidade, embasa as experiências de injustiça e, por sua vez, molda o que seria justiça. Nesse sentido, ganha novo alento a justiça que tome em conta o passado. É por isso que a memória assume componente essencial na consecução da justiça. Trata-se, portanto, de componente vital da justiça anamnética⁸, ou seja, da justiça que leve em conta o passado histórico, a memória do ocorrido. Em processos de justiça transicional, é elemento central, pois a verdade e a preservação da memória dos atos bárbaros perpetrados além de recuperar a dignidade das vítimas coíbem as gerações futuras de cometer os mesmos atos. Altera-se o eixo de foco da justiça e passa-se a valorizar a memória dos sofrimentos passados, os mortos e vitimados pela violência recuperam um papel que antes apenas era destinado aos vivos.

Para a justiça anamnética, basta reconhecer o direito de cada indivíduo, o que inclui, dentro da concepção, o direito dos mortos e oprimidos, além de buscar-se a reparação de alguma forma. Ao se exigir, na atualidade, direitos que não foram respeitados, ainda que os titulares não vivam mais, esse reconhecimento do cometimento de injustiças passadas já é uma forma de realizar justiça. Com base nesse entendimento, resta analisar o mundo sob a ótica do oprimido, da vítima. Para esse tipo de raciocínio, a justiça é a resposta à demanda da vítima, e não à definição do que seria justo ou injusto. Assim, coaduna-se com a idéia da justiça transicional de concentrar-se na vítima e ter como objetivo precípua a reconciliação da sociedade.

Quando o crime perpetrado é esquecido, é como se houvesse prescrito. Dessa maneira, o culpado pode voltar a cometê-lo. A rigor, a memória torna-se denúncia da injustiça e, ao contrário, o esquecimento torna-se sanção da injustiça. Se é verdade que possa parecer talvez transcendental falar de direito

dos mortos que já não são sujeitos de direito, quando aplicamos esses direitos *post-mortem*, na verdade, preserva-se o conjunto de direitos de toda a humanidade. Em suma, como explicitado por Reyes Mate (2003a, p. 117, tradução nossa):

[...] em primeiro lugar, a memória tem por tarefa evitar a repetição da catástrofe. Se esquecemos o passado, o crime passado, nada impede que o assassino ande solto. Além da história repetir-se. Se esquecemos a injustiça ou se a consideramos prescrita, então tudo é possível, tudo está permitido.

O mesmo Reyes Mate (2003b, p. 6, tradução nossa), ao citar Horkheimer, em outro texto, retoma o assunto:

[...] o crime que cometo e o sofrimento que causo a outro apenas sobrevivem, uma vez que tenham sido perpetrados, dentro da consciência humana que os recorda, e se extinguem com o esquecimento. Então já não tem sentido dizer que são ainda verdade. Já não são, já não são verdadeiros: ambas coisas são o mesmo.

Trata-se de nova sensibilidade moral. Basta ter em mente que as injustiças do mundo atual transbordam as fronteiras geográficas e também o limite temporal. Ao se criar a figura jurídica de crimes contra a humanidade, por exemplo, reconhece-se que certas modalidades de ilícitos penais atentam contra convicções fundamentais construídas pela humanidade ao longo da sua existência. Quando se preserva a memória, não se está enrijecendo o passado, mas, ao contrário, está se construindo o futuro.

5 CONCLUSÃO

A verdade e a justiça são, de fato, elementos-chave para uma transição democrática, sem a eternização de vinganças ou ódios. Não há, entretanto, fórmulas universais. Se os resultados do trabalho serão eficazes, ou não, depende do reconhecimento

das realidades culturais e aproveitamento das experiências das sociedades em transição. Nesse sentido, a República do Peru pode ser considerada um modelo na constituição de uma Comissão de verdade comprometida com a reconciliação da sociedade local. O cumprimento da missão de uma Comissão de Verdade e Reconciliação, no entanto, e, por via de consequência, o estabelecimento de uma justiça anamnética eficaz, depende em adição ao reconhecimento da verdade, muitos outros elementos essenciais. Não apenas vontade institucional é o suficiente, mas também toda uma cultura jurídica adequada para essa missão, bem como um sistema devidamente constituído para esse fim. Para a certificação do sucesso da Comissão peruana, ainda é necessário verificar se o tripé constituinte, ou seja, a promoção de políticas de verdade, reparações das vítimas e julgamento dos responsáveis por violações de direitos humanos, continuará a ser objeto de consideração estatal na formulação de políticas públicas e na formação dos objetivos do Estado peruano.

Para qualquer sociedade que pretenda cicatrizar as feridas de algum passado de abusos de direitos humanos, não se pode conceber que a verdade seja encoberta diante de motivos de preservação da ordem e segurança. Tampouco se pode conceber que comissões de verdade e reconciliação são espécies de vinganças coletivas. As instituições são criadas, por sua vez, justo para evitar a vingança privada.

No escopo da tendência dos direitos humanos de centrar-se na vítima e considerar a memória do vitimado referência fundamental no processo de obtenção da justiça, cristalizado no conceito de justiça anamnética, a justiça transicional à medida que recorre ao descobrimento da verdade e a formas de reparações, tanto materiais quanto simbólicas, transforma-se num exemplo emblemático dessa forma de justiça. Embora o sucesso ou fracasso da CVR do Peru ainda seja prematuro em ser avaliado, o caminho traçado pelos dirigentes peruanos a fim de obter a reconciliação nacional tende a levar ao objetivo maior de paz, segurança e democracia, cujos requisitos são fundamentais para o desenvolvimento da nação peruana.

Anamnesis Justice: the case of the Truth and Reconciliation Commission of Peru

Abstract

In the preservation of the memory, a new kind of justice is brought about: the justice of anamnesis. This new instrument of settlement of disputes takes place in many variations. One of them is the commissions of truth and reconciliation. In this scope, the South-American continent contributed in a unique way to the development of this kind of jurisdictional system, with innovative mechanisms adapted to the local idiosyncrasies. This is the reason why the current work, while trying to apply the modern theory of human rights to the Peruvian case, aims at, while studying the concepts of justice of anamnesis, transitional justice, analyzing the current understanding of the reparation of the victim as the main objective of preserving human dignity.

Keywords: Justice of anamnesis. Transitional justice. Commissions of truth and reconciliation. Peru.

Notas explicativas

¹ O autor agradece aos comentários do professor Leonardo Arquimimo de Carvalho.

² Segundo definição exposta na *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity* (2004).

³ A Corte Interamericana de Direitos Humanos posicionou-se, em diversas oportunidades, nesse sentido.

⁴ De acordo com o Informe Final da Comissão de Verdade e Reconciliação.

⁵ Dados de dezembro de 2006.

⁶ Caso Barrios Altos. Interpretação da Sentença de Fundo. Sentença de 3 de setembro de 2001. Séric C n° 83, § 155.

⁷ Tribunal Criminal Internacional para a Ex-Iugoslávia, Câmara de Julgamento, Caso Furundzija, em 10 de dezembro de 1998, § 155; Corte Especial para a Serra Leoa. Decisão de Contestação da Jurisdição no Acordo de Anistia de Lomé, em 13 de março de 2004; Suprema Corte da Nação Argentina. Caso Simon, Julio Héctor y outros sem privação legítima da Liberdade. Causa n° 17768, em 14 de julho de 2005.

⁸ Johann Baptist Metz é um dos principais defensores da necessidade de incorporar-se o conceito de uma justiça anamnética na ciência do Direito.

REFERÊNCIAS

CENTRO INTERNACIONAL PARA A JUSTIÇA TRANSICIONAL. **Accountability in Argentina: 20 years later, transitional justice maintains momentum.** Disponível em: <www.ictj.org>. Acesso em: 15 dez. 2006.

COMISSÃO DE VERDADE E RECONCILIAÇÃO DO PERU. **Relatório Final.** Disponível em: <www.cverdade.org.pe/ifinal/index.php>. Acesso em: 12 dez. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos.** Interpretação da Sentença de Fundo. Sentença de 3 de setembro de 2001.

CRANDALL, Joanna. **Truth commissions in Guatemala and Peru: Perpetual Impunity and Transitional Justice Compared.** *Peace, Conflict and Development* – Issue Four, abr. 2004.

GUILLERTO, Julie; MAGARRELL, Lisa. **Memórias de un proceso inacabado**: reparaciones em la transición peruana. Lima: Asociación Pro Derechos Humanos, 2006.

HABERMAS, Jürgen. Israel o Atenas. A quién pertenece la razón anamnética? Johann Baptist Metz y la Unidad en la multiplicidad multicultural. In: _____. **Fragmentos filosóficos-teológicos**: de la impresión sensible a la expresión simbólica. Tradução Juan Carlos Velasco Arroyo. Madrid: Trotta, 1999. p. 89-100.

MAGARRELL, Lisa; FILIPPINI, Leonardo. **El Legado de la Verdad**: la justicia penal en la transición peruana. Lima: International Center for Transitional Justice, 2006.

METZ, Johann Baptist. La razón anamnética. Anotaciones de un teólogo sobre la crisis de las ciencias del espíritu. In: _____. **Por una cultura de la memoria**. Tradução José Maria Ortega. Barcelona: Anthropos, 1999. p. 73-78.

REYES MATE, Manuel Rupérez. En torno a una justicia anamnética. In: MARDONES, José María; REYES MATE, Manuel Rupérez (Ed.). **La Ética ante las víctimas**. Barcelona: Anthropos, 2003a. p. 100-125.

_____. La Causa de las Víctimas. Por un planteamiento anamnético de la justicia. In: CONFERENCIA DE III SEMINARIO DE FILOSOFÍA DE LA FUNDACIÓN JUAN, 2., 2003, Madrid. **Anais...**Madrid, 2003b. Disponível em <www.ifs.csic.es/holocaustos/textos/March2.pdf>. Acesso em: 15 out. 2007.

Recebido em 21 de maio de 2008
Aceito em 5 de junho de 2008

